

## **Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018**

## **EMENDA N° - 2018**

**Art. XX** A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

**Art. XX** Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis, e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, está sendo proposto a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

## **Deputado MARCELO SQUASSONI**